



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1223-90.
2014.6.18.0000 – CLASSE 37 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Brenno de Sousa Andrade e outros

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB: 5061/PI e outros

Agravado: Mardem Luis Brito Cavalcante e Meneses

Advogados: Francisco Diego Moreira Batista – OAB: 4885/PI e outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1307-91.
2014.6.18.0000 – CLASSE 37 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Brenno de Sousa Andrade e outro

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB: 2644/PI e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. "AJUDA FINANCEIRA". CESTAS BÁSICAS. DESVIRTUAMENTO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO E MULTA MANTIDAS. QUEBRA DE IGUALDADE DE CHANCES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.3.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se na origem de duas representações, com fundamento nas condutas vedadas do art. 73, V, a, e § 10, da Lei 9.504/97, em desfavor de Odival Andrade (Prefeito de Piri-piri/PI em 2012), de Maria Clarinda Andrade (sua esposa e Secretária de Assistência Social) e de Brenno Andrade (filho de ambos e candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014).

3. Alegou-se, em síntese: a) desvirtuamento de programa social no Município, mediante entrega indiscriminada de

“ajuda financeira”, em espécie, além de cestas básicas, sem emissão de pareceres sociais, até as vésperas do pleito, visando alavancar a candidatura de Brenno Andrade; b) indevida e ilegal dispensa de servidora que teria se negado a apoiar a campanha.

4. Em *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/PI quanto à perda de registro de candidatura de Brenno Andrade com base no primeiro ilícito, reduzindo-se, porém, de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00 a multa imposta a ele, a Odival Andrade e a Maria Clarinda Andrade por não se vislumbrar prática da segunda conduta, o que ensejou agravo regimental visando improcedência total dos pedidos.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

LICITUDE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS

5. Considerando que não se aduziu o tema em recurso ordinário, incidem na espécie os efeitos da preclusão e, ademais, descabe inovar teses em agravo regimental. Precedentes.

6. Além disso, o TRE/PI consignou tratar-se de prova produzida em ambiente externo e local público, o que está albergado pela jurisprudência desta Corte Superior.

CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO E PRÁTICA DOS ILÍCITOS

7. É cabível apurar e punir conduta vedada, no âmbito de esfera administrativa cujos cargos não estejam em disputa, quando cometida em benefício de candidato a pleito em circunscrição que a abrange. Precedente: REspe 1563-88/PR, de minha relatoria, DJE de 17.10.2016.

8. No caso, a controvérsia envolve atos da Prefeitura de Piri-piri/PI, chefiada por Odival Andrade, e que tem como Secretária Social Maria Clarinda Andrade, para beneficiar a candidatura de seu filho, Brenno Andrade, nas Eleições 2014.

DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA SOCIAL

9. Ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva, conforme voto do e. Ministro Gilmar Mendes no REspe 15-14/PE, DJE de 16.5.2016.

10. Na espécie, é incontroversa a manipulação de programa vinculado à Secretaria de Assistência Social, da Prefeitura de Piri-piri/PI, chefiados pelos genitores do candidato Brenno Andrade, com objetivo de impulsionar a candidatura deste ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

11. Consta gravação em ambiente externo com grande quantidade de pessoas em frente à Secretaria de Assistência Social. À pergunta do interlocutor ("eles tão dando aí é cesta básica, é?"), um dos munícipes respondeu que se tratava de "uma ajuda do [...] Brenno Andrade", enquanto outro complementou que "é só botar o nome ali no 'papelzim', levar 'pra lí', esperar ser atendida".

12. Apreenderam-se, ainda, documentos que demonstram ao menos 59 concessões irregulares de benefícios, a título de "ajuda financeira", sendo 32 em 29/9 e 30.9.2014, às vésperas do pleito. Os valores, entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00, foram pagos sem se cumprirem os requisitos legais, notadamente parecer de assistente social atestando efetiva situação de vulnerabilidade.

13. Não se procedeu, na hipótese, a exame de atos de improbidade, mas sim à análise, sob viés eleitoral, de condutas gravíssimas aptas a comprometer legitimidade do pleito e paridade de armas entre candidatos.

PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS

14. Impõe-se manter perda de registro de Brenno Andrade, haja vista: a) quebra de isonomia ante entrega indiscriminada e com fim eleitoreiro de benefícios assistenciais; b) uso inescrupuloso da estrutura administrativa do Município de Piri-piri/PI – quarto maior do Estado em aspecto populacional e cujo Prefeito é seu pai e Secretária de Assistência Social é sua mãe – para alavancar candidatura e perpetuar família no poder; c) assistencialismo, manipulando-se a miséria humana em benefício eleitoral do próprio filho e em detrimento de omissão do Estado em saúde, direito social previsto no art. 6º da CF/88; d) prática do ilícito até 30.9.2014, às vésperas do pleito ocorrido em 5.10.2014.

15. Quanto à multa individual de R\$ 25.000,00 imposta a pai, mãe e filho, ressalte-se que, além das circunstâncias acima, os agravantes possuem capacidade econômica para adimpli-la diante dos seguintes patrimônios: a) R\$ 1.292.000,00 de Odival Andrade (Prefeito de Piri-piri/PI); b) R\$ 98.867,92 de Maria Clarinda Andrade

(Secretária de Assistência Social); c) R\$ 54.871,49 de Brenno Andrade. Assim, é notório não se tratar de sanção pecuniária imposta a pessoas hipossuficientes.

CONCLUSÃO

16. Agravo regimental desprovido, mantendo-se, por conseguinte, perda de registro de Brenno Andrade ao cargo de deputado estadual e multa individual de R\$ 25.000,00 imposta a ele, a Odival Andrade e a Maria Clarinda Andrade por conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Brenno de Sousa Andrade (suplente de Deputado Estadual pelo Piauí nas Eleições 2014¹), Odival José de Andrade (Prefeito de Piripiri/PI à época dos fatos e pai do primeiro agravante) e Maria Clarinda de Sousa Andrade (mãe de Brenno e Secretária Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social na gestão de seu marido), contra decisão monocrática assim ementada (fl. 711-732):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. "AJUDA FINANCEIRA". CESTAS BÁSICAS. DESVIRTUAMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO MANTIDA. ART. 73, V, A. EXONERAÇÃO. SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 5/8/2016 (AI 1223-90) e 8/9/2016 (REspe 1307-91).

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, propuseram-se representações, com fundamento nas condutas vedadas do art. 73, V, a, e § 10, da Lei 9.504/97, em desfavor de Odival de Sousa Andrade (Prefeito de Piripiri/PI), de Maria Clarinda de Sousa Andrade (sua esposa e Secretária de Assistência Social) e de Brenno de Sousa Andrade, filho de ambos e candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

3. Alegou-se, em síntese: a) desvirtuamento de programa social no Município, mediante entrega indiscriminada de "ajuda financeira", em espécie, além de cestas básicas, sem emissão de pareceres sociais, visando alavancar a candidatura de Brenno Andrade; b) indevida e ilegal dispensa de servidora que teria se negado a apoiar a campanha.

4. O TRE/PI acolheu os pedidos, cassando o registro de Brenno Andrade e imputando três multas individuais no valor de R\$ 50.000,00.

¹ O candidato obteve 16.955 votos válidos, o que corresponde a 0,96% do total apurado no Estado do Piauí.

DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA SOCIAL

5. Ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar prática abusiva, conforme voto do e. Ministro Gilmar Mendes no julgamento do REspe 15-14/PE, DJE de 16/5/2016.
6. Na espécie, é incontroverso o desvirtuamento de programa vinculado à Secretaria de Assistência Social, no Município de Piripiri/PI, chefiados pelos genitores do candidato Brenno Andrade, com objetivo de impulsionar a candidatura deste ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.
7. Apreenderam-se documentos que demonstram 59 concessões irregulares de benefícios, a título de “ajuda financeira”, sendo 32 em 29/9 e 30/9/2014, às vésperas do pleito. Os valores, entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00, foram pagos sem se cumprirem os requisitos legais, notadamente parecer de assistente social atestando efetiva situação de vulnerabilidade.
8. Consta, ainda, gravação em ambiente externo, cuja licitude não se questiona, com grande quantidade de pessoas em frente à Secretaria de Assistência Social. À pergunta do interlocutor (“eles tão dando aí é cesta básica, é?”), um dos munícipes respondeu que se tratava de “*uma ajuda do [...] Brenno Andrade*”, enquanto outro complementou que “*é só botar o nome ali no ‘papelzim’, levar ‘pra li’, esperar ser atendida*”.
9. Prática de assistencialismo, manipulando-se a miséria humana em benefício eleitoral próprio ou de terceiros e aproveitando-se de omissão do Estado em áreas como saúde, educação e moradia – direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88 – deve ser rigorosamente punida por esta Justiça Especializada.
10. O ilícito é ainda mais grave pelo fato de os pais do recorrente beneficiarem a campanha do próprio filho utilizando-se de cargos e recursos públicos à sua disposição.

DISPENSA INDEVIDA DE SERVIDOR

11. A teor do art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, é vedado a agente público “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”, *ressalvada “a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*”.
12. A moldura fática demonstra que Natalha Costa de Sousa exercia cargo *comissionado* no subsetor de vigilância e conservação da Prefeitura de Piripiri/PI e que sua dispensa decorreu de necessidade de se reduzirem gastos com pessoal, conforme estabelecido pelo órgão de contas do Estado, inexistindo prova em sentido contrário.

CONCLUSÃO

13. Recursos ordinários providos em parte apenas para reduzir para R\$ 25.000,00 a multa imposta a cada um dos recorrentes, mantendo-se, contudo, perda de registro de Brenno de Andrade.

Nas razões do regimental, os agravantes aduziram o seguinte (fls. 735-766):

- a) "houve omissão ao não analisar, de forma objetiva, a existência de circunstâncias autorizadoras das condutas tidas por vedadas", pois "existe lei específica autorizando o benefício assistencial, bem como a execução nos anos anteriores, o que, por si só, já resta para afastar a prática" (fls. 757-758);
- b) não é competência da Justiça Eleitoral examinar atos de improbidade, tais como suposta fraude em concessão de benefícios e credenciamentos;
- c) "todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar a ausência de critérios políticos e inexistência de pedido de voto quando da concessão de benefício, o que foi ressaltado inclusive pelo acórdão" (fl. 762);
- d) "o valor probatório das filmagens e gravação é totalmente contestável e inservível para os fins pretendidos pelos Recorridos" (fl. 762);
- e) inaplicável o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Tratando-se de eleição estadual, a conduta impugnada não está inserida na circunscrição do pleito;
- f) "não possuem capacidade econômica de suportar a multa aplicada, além de não terem praticado qualquer reiteração da conduta que os tornassem recalcitrantes na prática das aludidas infrações" (fl. 765);
- g) não se examinou a gravidade da conduta de Brenno Andrade, para que fosse cassado o registro de candidatura.

Ao fim, pugnam por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 771).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 20.3.2017.

Os agravantes insurgem-se contra decisão monocrática por meio da qual dei provimento parcial aos recursos ordinários, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, apenas para reduzir de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00 a multa imposta a cada um deles, por não vislumbrar conduta vedada disposta no art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, mantendo-se, contudo, perda de registro de Brenno de Andrade, candidato a deputado estadual nas Eleições 2014, com base no art. 73, §10, da Lei 9.504/97², em virtude de ilícito cometido pelos pais do candidato em benefício do próprio filho.

Examino, por ordem de prejudicialidade, as alegações expendidas no agravo regimental.

1. Licitude de Gravações Ambientais

Segundo os agravantes, "o valor probatório das filmagens e gravação é totalmente contestável e inservível para os fins pretendidos" (fl. 762).

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Todavia, a suposta ilicitude dessa prova não foi impugnada nos recursos ordinários, de modo que incidem na espécie os efeitos da preclusão³.

Ademais, os agravantes inovam ao apresentar esse argumento, o que é defeso. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior, dentre outros:

[...] 4. **A inovação recursal não se revela possível em sede de agravo regimental.** A tese aduzida somente em agravo regimental, notadamente a alegação de violação ao art. 5º, LXX, a, da Constituição da República e à redação então vigente do art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97, anterior à modificação da Lei nº 13.165/2015, constitui inovação recursal, motivo pelo qual é inoportuna a discussão do tema. [...]

(AgR-REspe 3186-74/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26/10/2016) (sem destaque no original)

[...] 2. **A alegação de que a decisão agravada afrontou os arts. 5º, I, 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, pois tais dispositivos, além de não terem sido objeto do decisum impugnado, não foram abordados nas razões do recurso especial nem foram debatidos pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a analisar a matéria sob a perspectiva da legislação infraconstitucional e da jurisprudência.** [...]

(AgR-REspe 414-52/DF, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 8.11.2016) (sem destaque no original)

Não conheço, portanto, da irresignação.

2. Circunscrição do Pleito e Prática dos Ilícitos

Os agravantes insistem na tese de que o suposto ilícito não estaria inserido na circunscrição do pleito, por envolver condutas em tese praticadas por Prefeito e Secretária Municipal no contexto de disputa estadual nas Eleições 2014.

³ Anotei na decisão agravada que o TRE/PI já havia afastado suposta ilicitude dessa prova e assentou tratar-se de filmagens que "traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso ao público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. O fato de a gravação ter sido feita por um terceiro, sem autorização judicial, sem que ocorra processo criminal, não torna ilícita a prova produzida em local público. Ademais as entrevistas constantes dos CDs também não constituem prova ilícita, na medida em que ambos os interlocutores tinham conhecimento da citada gravação e, portanto, eram desprovidas de clandestinidade" (fls. 515-515v).

Entretanto, é indene de dúvida que os atos levados a cabo no âmbito do Município de Piri-piri/PI, pelos pais do beneficiário Brenno Andrade, tinham por finalidade contaminar as eleições para o cargo de deputado estadual.

Reitere-se que, consoante recente julgado desta Corte Superior, é cabível apurar e punir conduta vedada, no âmbito de esfera administrativa cujos cargos não estejam em disputa, quando cometida em benefício de candidato a pleito de circunscrição que a abrange. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo. [...]

(REspe 1563-88/PR, de minha relatoria, DJE de 17.10.2016)
(sem destaque no original)

Assim, rejeito a alegação.

3. Desvirtuamento de Programa Social

A teor do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

O TRE/PI assentou que foram distribuídas benesses na sede da Prefeitura de Piripiri/PI e na Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, órgãos titularizados por dois dos agravantes – Odival de Sousa Andrade (Prefeito) e Maria Clarinda de Sousa Andrade (Secretária Municipal) – em benefício da candidatura de seu filho, Brenno Andrade, ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Nesta sede, os agravantes afirmam que no *decisum* agravado não se abordou o fato de que haveria “lei específica autorizando o benefício assistencial, bem como a execução nos anos anteriores, o que, por si só, já resta para afastar a prática” (fl. 758).

Sem razão, todavia.

Na espécie, a controvérsia não diz respeito à previsão em lei, mas sim ao desvirtuamento de programa social mediante entrega de “ajuda financeira” e cestas básicas com intuito eleitoreiro.

O programa, vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município de Piripiri/PI, foi utilizado ilicitamente pelos genitores do candidato Brenno Andrade com objetivo de impulsionar a candidatura deste ao cargo de deputado estadual.

Confira-se excerto da decisão combatida (fls. 724-725):

Segundo alegam os recorrentes, **documentos não examinados demonstrariam haver permissivo legal para entrega de benefícios e execução orçamentária contínua.** São eles: cópias da Lei Municipal 455/2004 e do Decreto 6.307/2007, da Presidência da República, juntadas com a defesa, bem como de ofício respondido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Essa Lei (fl. 263-264), com subsídio do mencionado Decreto Federal (fls. 254-259), dispõe sobre benefícios sociais, a exemplo de entrega de medicamentos, realização de consultas médicas, transporte de doentes a outros municípios, auxílio funeral, dentre outros, sempre condicionados a parecer técnico emitido pela Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Todavia, **ainda que considerados esses diplomas normativos, e sua execução em anos anteriores, tem-se aqui desvirtuamento de programa de benefícios, em período crítico das Eleições 2014, mediante entrega indiscriminada de valores e bens, com**

intuito de favorecer a candidatura de Brenno Andrade ao cargo de deputado federal.

Em outras palavras, mesmo que determinado programa se enquadre no permissivo da parte final do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, as peculiaridades de cada caso podem vir a revelar prática abusiva, conforme preciso voto do e. Ministro Gilmar Mendes no REspe 15-14/PE, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 16.5.2016.

(com destaques no original)

Ao contrário do que se sustenta, verifico que esta Justiça Especializada não procedeu ao exame de atos de improbidade, mas sim valorou implicações, nas eleições em curso, de condutas gravíssimas, o que se insere, a toda evidência, nos limites da jurisdição eleitoral.

Por essas razões, assentou-se que **"salta aos olhos a finalidade eleitoreira dos ilícitos, sem prejuízo de que, em foro próprio, também se apure essa conduta sob o viés suscitado"** (fl. 729).

Anote-se, ainda, que nos termos do art. 23 da LC 64/90, o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Ressalte-se, por oportuno, que compete aos juízes eleitorais tomar "todas as providências ao seu alcance para evitar atos viciosos praticados nas eleições" (art. 36, XVII, do Código Eleitoral), bem como, nas três esferas de jurisdição eleitoral, requerer às polícias judiciárias, aos órgãos da receita federal, estadual e municipal, aos tribunais e aos órgãos de contas auxílio "na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares" (art. 94, § 3º, da Lei 9.504/97).

Por esse motivo, ainda que determinado programa se enquadre no permissivo da parte final do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, tese novamente suscitada nas razões do agravo interno, **as peculiaridades de cada caso podem vir a revelar prática abusiva, conforme preciso voto do**

e. Ministro Gilmar Mendes no REspe 15-14/PE, redator para acórdão Min. Henrique Neves, *DJE* de 16.5.2016. Confira-se:

Tenho observado, porém, que, na prática, é comum vislumbrar a realização de programas sociais que, embora se encaixem na exceção legal, descolando-se da pecha de conduta vedada, vêm retirando da norma proibitiva grande parte de sua eficácia.

Na espécie, as etapas do empreendimento social se sucederam na seguinte ordem cronológica: a autorização legal foi obtida em 2010, a execução orçamentária implementada no final de 2011 e a entrega de fato ocorreu em 28.6.2012, ou seja, às vésperas da eleição.

Assevero que, para o eleitor comum, na linha do precedente de 2004, nesses casos, a percepção não é de continuação de um programa social – outrora já desenvolvido. **Ao contrário, em regra, evidencia-se a novidade e o caráter personalista do intento, que desemboca em ganhos eleitorais e frustra a propalada igualdade entre os candidatos.**

Ora, se o objetivo precípuo da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entendo que seria mais consentâneo com o objetivo almejado pela norma do caput do art. 73, § 10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilícita (*animus lucri faciendi*). Execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados nos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso de poder político ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Advirto, por fim, que não se deve ceder ao argumento de que tais atrasos na execução tenham como origem a incompetência administrativa, pois esta em nada se confunde com o abuso do poder político. É patente que a maioria dos governantes desconhecem as melhores práticas de gestão da coisa pública, mas não podemos ser ingênuos e aceitar, sem senso crítico, que isso seja suficiente para acobertar conveniências e aspirações políticas contrárias à legislação eleitoral.

(sem destaques no original)

Assim, prevalece o quadro fático constante da decisão agravada, cuja síntese se encontra à folha 712:

6. Na espécie, é incontroverso o desvirtuamento de programa vinculado à Secretaria de Assistência Social, no Município de Piri-piri/PI, chefiados pelos genitores do candidato Brenno Andrade,

com objetivo de impulsionar a candidatura deste ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

7. Apreenderam-se documentos que **demonstram 59 concessões irregulares de benefícios, a título de “ajuda financeira”, sendo 32 em 29/9 e 30/9/2014, às vésperas do pleito. Os valores, entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00, foram pagos sem se cumprirem os requisitos legais, notadamente parecer de assistente social atestando efetiva situação de vulnerabilidade.**

8. Consta, ainda, gravação em ambiente externo, cuja licitude não se questiona, com grande quantidade de pessoas em frente à Secretaria de Assistência Social. À pergunta do interlocutor (“eles tão dando aí é cestã básica, é?”), um dos municípes respondeu que se tratava de **“uma ajuda do [...] Brenno Andrade”, enquanto outro complementou que “é só botar o nome ali no ‘papelzim’, levar ‘pra li’, esperar ser atendida”.**

9. **Prática de assistencialismo, manipulando-se a miséria humana em benefício eleitoral próprio ou de terceiros e aproveitando-se de omissão do Estado em áreas como saúde, educação e moradia – direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88 – deve ser rigorosamente punida por esta Justiça Especializada.**

10. **O ilícito é ainda mais grave pelo fato de os pais do recorrente beneficiarem a campanha do próprio filho utilizando-se de cargos e recursos públicos à sua disposição.**

(sem destaques no original)

4. Proporcionalidade das Sanções Aplicadas

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as sanções de cassação de diplomas e de multa – art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 – devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, dentre outros: REspe 215-05/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.9.2016 e AgR-REspe 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.9.2016.

No tocante a Brenno Andrade, impõe-se manter perda de diploma com base nos seguintes fundamentos:

- a) quebra de igualdade de chances ante distribuição indiscriminada de benefícios assistencialistas com fim eleitoral;



b) uso inescrupuloso da estrutura administrativa do Município de Piriipiri/PI – quarto maior do Estado em população e cujo Prefeito é seu pai e Secretária de Assistência Social é sua mãe – a fim de alavancar candidatura e perpetuar a família no poder;

c) assistencialismo, manipulando-se a miséria humana em benefício eleitoral do próprio filho e aproveitando-se de omissão do Estado na área de saúde, direito social previsto no art. 6º da CF/88;

d) prática do ilícito até 30.9.2014, às vésperas do pleito ocorrido em 5.10.2014.

Quanto à multa individual de R\$ 25.000,00 imposta a filho, pai e mãe, é necessário ressaltar que, além das circunstâncias acima, os agravantes possuem capacidade econômica para adimpli-la, visto que:

a) Odival José de Andrade (Prefeito de Piriipiri/PI) declarou em 2012, à Justiça Eleitoral, patrimônio de R\$ 1.292.000,00⁴;

b) Maria Clarinda de Sousa (Secretária de Assistência Social) assentou possuir patrimônio de R\$ 98.867,92 (fl. 764);

c) Brenno Andrade consignou que seu patrimônio é de R\$ 54.871,49.

Desse modo, é notório não se tratar de sanção pecuniária imposta a pessoas hipossuficientes.

5. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, por conseguinte, mantenho sanções de perda de registro de Brenno Andrade ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 e de multa individual de R\$ 25.000,00 imposta a ele e a Odival José de Andrade e Maria Clarinda de

⁴ Fonte: <http://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/11673/180000008550/bens>. Acesso em 28.3.2017.



Sousa Andrade por prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da
Lei 9.504/97.

É como voto.

A handwritten signature or scribble consisting of several overlapping, curved lines that start from the text "É como voto." and extend upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1223-90.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Brenno de Sousa Andrade e outros (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB: 5061/PI e outros). Agravado: Mardem Luis Brito Cavalcante e Meneses (Advogados: Francisco Diego Moreira Batista – OAB: 4885/PI e outro).

AgR-RO nº 1307-91.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Brenno de Sousa Andrade e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho – OAB: 2644/PI e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.4.2017.